

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2022, em que são recorrentes **Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 47/2026

*(Autos de Amparo 18/2022, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, violação do direito à liberdade sobre o corpo, da garantia de presunção da inocência e do direito ao recurso de amparo em circunstância na qual pedido de habeas corpus colocado pelos recorrentes por prisão ilegal foi indeferido, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados)*

### I. Relatório

1. Os Senhores Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares, não se conformando com o Acórdão 48/2022, de 30 de abril, interpuseram recurso de amparo, relacionando, para tanto, argumentos que já se encontram sumarizados no Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, *Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 730-733, e no Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, *Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, que abaixo se transcreve na íntegra:

1.1. Caberia, à luz do artigo 20 da Constituição e de precedentes deste Tribunal, conceder amparo aos recorrentes porque estariam privados da sua liberdade; há mais de trinta e seis meses sujeitos a uma medida de coação de prisão preventiva, o que violaria os seus direitos.

1.2. Condenados a uma pena única de oito anos e dois meses e a doze anos e dois meses de prisão, respetivamente, viram as respetivas penas reduzidas pelo TRS para oito e cinco anos, respetivamente. Ainda assim, não se conformando, recorreram ao STJ, que julgou improcedente o recurso, determinando a submissão de pedido de amparo, o que resultaria no não trânsito em julgado dessa decisão.

1.3. Com base nesses argumentos – de facto e de direito –, suplicaram habeas corpus ao Egrégio STJ, mas este Alto Tribunal rejeitou o pedido sob o argumento de que a decisão já havia transitado em julgado, não se materializando, assim, a ilegalidade da prisão, pressupostos da providência.

1.4. Tal interpretação contrariaria teses anteriores de juízes desse Tribunal e o dever de considerar a prevalência das decisões do TC, ignorando a sua jurisprudência e, assim, não fazendo justiça.

1.5. Desta forma, agindo arbitrariamente e violando o princípio da presunção da inocência e, posto que desconsiderando o disposto no artigo 34, número 4, da Constituição, e o artigo 279, números 4 e 5, do CPP, o direito à liberdade.

1.6. Por isso, no seu dizer, a decisão que ora se impugna deveria ser revogada e substituída por outra que atenda o pedido dos recorrentes, porque o *Acórdão 48/2022*, (...) “viola flagrantemente os direitos fundamentais” à liberdade dos recorrentes, que estão privados da sua liberdade há mais de 36 meses.

1.7. Pede a decretação de medidas provisórias, ancorando-se essencialmente nas seguintes razões:

1.7.1. Os recorrentes estão presos preventivamente por período superior ao permitido por lei, o que seria evidente;

1.7.2. O recurso de amparo tem se mostrado moroso e complexo, exigindo muito tempo para ser decidido, sendo, por isso, crível que a impugnação que, por essa via, lançou à decisão de mérito tomaria o seu tempo para ser resolvida;

1.7.3. Por isso, a manutenção da privação da sua liberdade nesse contexto seria sempre de difícil reparação porque os recorrentes por força da medida de coação que foi aplicada perderam o trabalho e a família.

1.7.4. A prisão deixa marcas na vida das pessoas e causa sempre grande sofrimento, nomeadamente aos familiares e amigos e atinge a imagem social daqueles que a ela ficam sujeitos.

1.8. Posto isto, pede que:

1.8.1. O recurso seja admitido;

1.8.2. A medida provisória requerida seja concedida;

1.8.3. O pedido seja julgado procedente e que o acórdão impugnado seja revogado, “com as legais consequências”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023, proferindo o Tribunal Constitucional decisão de aperfeiçoamento.

3.1. Dela decorreu o *Acórdão 14/2023*, datado de 28 de fevereiro, no qual se decidiu determinar a notificação dos recorrentes, no sentido de que, em querendo que a instância prosseguisse, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido nesta fase, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia.

3.2. Em resposta ao disposto no referido Acórdão, veio o advogado dos recorrentes alegar o seguinte:

3.2.1. Não concordavam com o posicionamento do Tribunal Constitucional porque o que sempre pretenderam era a reparação dos direitos fundamentais violados e nunca uma simples declaração.

3.2.2. A regra do artigo 50 do CP não se aplicaria a este caso concreto por se estar em presença de uma prisão que se tornou ilegal pelo decurso do prazo;

3.2.3. Com isso não se deve entender que se pretenderia que os recorrentes sejam colocados em liberdade, “mas sim, que terá que haver um outro mecanismo legal de desconto das penas, isto, nos dias em que esteve detido e privado de liberdade de forma ilegal, até à decisão final”;

3.2.4. Concluem requerendo que a instância prossiga, com a declaração de violação dos direitos alegadamente violados, mas com efeitos diversos dos que decorrem da aplicação do artigo 50 do CP.

4. O Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decidiu: a) Admitir a trâmite o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022*, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência; b) Não conceder a medida provisória requerida;

4.1. Decisão vertida para o *Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já*

*havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JCP Pina Delgado;

4.2. Notificada aos recorrentes, na pessoa do seu mandatário, no dia 13 de julho de 2023, através de mensagem enviada para a sua caixa de correio, às 9:50;

5. O processo seguiu com vistas ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

5.1. Seria de parecer que o recurso de amparo interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.

5.2. Nada haveria a promover sobre a medida provisória.

5.3. Não se lhe afigurava necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não haveria sinais que algum tivesse sido violado.

6. Estes autos foram requisitados no dia 20 de fevereiro de 2025 pelo JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, e com a presença do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

7.1. Apresentado o projeto de acórdão, o mesmo foi endossado sem grande discussão pelos Venerandos Juízes Conselheiros que compunham o painel

7.2. Decorrendo desse julgamento a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado

o objeto do recurso;

1.1. O qual incidirá, precisamente, sobre a única conduta admitida a trâmite pela decisão vertida para o *Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JCP Pina Delgado;

1.2. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 48/2022, de 28 de abril*, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência;

2. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito e a garantia fundamentais acima elencados, que, potencialmente, terão sido lesados pela decisão do tribunal recorrido.

2.1. O direito à liberdade sobre o corpo já havia sido objeto de apreciação aprofundada no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13, onde se reafirmou a sua fundamentalidade e amparabilidade destacando-se que: “[t]odavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est né libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser

humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “[t]odos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

2.2. Portanto, importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola posições jurídicas dos recorrentes, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

2.3. A conduta impugnada pelos recorrentes estaria relacionada com o facto de, alegadamente, o tribunal recorrido ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado, por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenado;

2.3.1. O que seria suscetível de violar o seu direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência;

2.3.2. E justificaria a revogação do *Acórdão N. 48/2022* com as legais consequências;

3. O órgão judicial recorrido apresentou como fundamento para julgar improcedente a providência de *habeas corpus* dos recorrentes, o seu entendimento consolidado de que “a interposição do recurso de amparo não tem efeito suspensivo da decisão objeto de amparo, já expresso nomeadamente através dos Acórdãos nº 71/2020, de 31.12., nº 109/2021, de 16.09., e nº 115/2021, de 23.11, para os quais remete”.

3.1. O Tribunal Constitucional tem vasta jurisprudência sobre este direito fundamental, onde tem considerado que a interposição de recurso de amparo suspende o trânsito em julgado do processo até à decisão desta Corte sobre o recurso, o que se pode constatar pelo disposto nos seguintes arestos: *Acórdão 116/2023, 10 de julho de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2030; *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de*



22 de março, *Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, 772-777; *Acórdão 30/2025*, de 8 de junho, *Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 33/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; *Acórdão 55/2025*, de 29 de julho, *Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*, Sobre a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-30; *Acórdão 64/2025*, de 14 de agosto, *José Junior da Moura Smedo e outros v. STJ*, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 74/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 135-161.

3.2. Perante os factos que constam dos autos, que demonstram que aquando da apresentação da providência de *habeas corpus* dos recorrentes já havia sido ultrapassado o prazo de 36 meses de prisão preventiva que constitui o limite máximo estabelecido na Constituição e na Lei, e por não haver motivos ponderáveis que pudessem levar a que se considerasse alterar a jurisprudência que tem sido seguida pelo Tribunal Constitucional em situações idênticas às que constituem este caso concreto, este Coletivo não poderia ter outro entendimento a respeito, senão, o de que, ao ter rejeitado a providência de *habeas corpus* do recorrentes, sustentando-se na sua própria jurisprudência, claramente contrária ao que tem sido decidido pelo Tribunal Constitucional, o STJ violou o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes. Claro está que, num sistema em que os tribunais não estão vinculados a efeitos verticais de decisões judiciais, a violação não decorre do facto de não

se seguir a orientação do Tribunal Constitucional, como por vezes parecem sugerir os recorrentes.

3.3. Até este ponto, é perfeitamente legítima a hermenêutica do órgão judicial recorrido, mas a sua interpretação, como já se discutiu em outros arestos, suscita dúvidas quanto a se tratar de um sentido que leva em consideração os efeitos dos direitos, liberdades e garantias subjacentes.

4. Além do direito à liberdade sobre o corpo, o Tribunal estabeleceu como parâmetro de escrutínio deste recurso de amparo o direito à presunção de inocência.

4.1. Direito fundamental sobre o qual o Tribunal Constitucional também já se pronunciou no *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93/p. 83, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 365-433 (parágrafo 23.3).

4.2. A este aresto seguiu-se o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505 (parágrafos 5.2.1-5.2.3); o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/p. 1281 (parágrafo 4.); o *Acórdão N. 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648 (parágrafo 5.); o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, para. 3.1.; o *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178/para. 2.1.3.; o *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB*, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em

*processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; o *Acórdão 27/2020, de 17 de julho, Éder Yanick Carvalho v. STJ, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2158; o *Acórdão 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1948; o *Acórdão 18/2024, de 28 de fevereiro, Marcelino Luz Nunes v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2021, pp. 566-573; e o *Acórdão 119/2025, de 29 de dezembro, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e ao contraditório por não concessão de habeas corpus em situação na qual o condenado perde benefício de suspensão de execução de pena sob condição de pagamento de reparação, sem ter a oportunidade de se pronunciar sobre requerimento do assistente que despoletou o processo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 141-158;

5. A verdade é que o trânsito em julgado da decisão de condenação dos recorrentes só poderia ocorrer depois da prolação do *Acórdão N. 51/2021, de 10 de maio*, que confirmou a condenação dos recorrentes, e a decisão sobre o Recurso de Amparo N. 14/2021 que foi decidido pelo *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615,

5.1. Como foi assinalado no *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 730-733, 2.6., no caso em apreço verificou-se uma interferência de um acontecimento superveniente - cujos

efeitos já haviam sido discutidos no *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no sítio do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/> – que conduz a uma desconexão lógica entre a conduta impugnada e o amparo previamente indicado de declaração de nulidade do ato judicial recorrido, o que deixa de ser possível por essa razão.

5.2. Consequentemente, seguindo essa jurisprudência, “a prolação posterior à interposição do recurso de amparo do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615, por este Tribunal, no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 14/2021*, negando procedência a recurso interposto pelos dois recorrentes contra o aresto do STJ de número *51/2021, de 10 de maio*, que confirmou a sua condenação, determinando o seu trânsito em julgado – nos termos do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3 –, conduziu igualmente ao trânsito em julgado dessa decisão do Alto Tribunal judicial supramencionado. Logo, em razão desse acontecimento, o estatuto dos recorrentes deixou de ser o de presos preventivos e passou a ser o de condenados”.

5.3. Por esta razão, para que a instância pudesse prosseguir o Tribunal entendeu que seria necessário notificar os recorrentes para, em querendo, alterassem o pedido de amparo para o único que poderia ser concedido na fase em que o processo se encontrava, o de declaração de violação de direito, liberdade ou garantia, tendo decidido nesse sentido:

5.3.1. Notificados do *Acórdão 14/2023, de 28 de fevereiro de 2023, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, Aperfeiçoamento por Desconexão Superveniente da*

*Alegada Violação de Direito com o Amparo Pretendido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 1 de março de 2023, os recorrentes viriam a dar entrada na secretaria do Tribunal a um requerimento, no dia 6 de março de 2023, onde deixaram esclarecimento no sentido de que a instância deveria prosseguir, “ainda que com a declaração de violação do direito, mas no entanto com efeitos diversos do artigo 50º, do CP, que não se aplica nos casos de prisão ilegal;

5.3.2. Na sequência, tendo sido marcada sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 22 de junho às 11:15, o mesmo realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de: a) Admitir a trâmite o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 48/2022*, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção da inocência; b) Não conceder a medida provisória requerida.

6. Portanto, feita a análise dos factos, reitera-se que na fase em que se encontra o processo, tendo transitado em julgado a decisão que confirmou a condenação dos recorrentes, passando o seu estatuto a ser, desde então, o de condenados em cumprimento de pena, o único amparo que pode ser concedido por esta Corte Constitucional é o de declaração da violação dos seus direitos fundamentais.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que:

a) O órgão judicial recorrido, ao ter, por meio do *Acórdão 48/2022*, de 28 de abril, rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* colocado pelos recorrentes por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu

estatuto no de condenados, violou o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência e o direito ao recurso de amparo.

b) Considerando que, no momento da prolação desta decisão, o estatuto dos recorrentes já passara há muito tempo para o de condenados em cumprimento de pena transitada em julgado, por força do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio*, desta Corte, tendo mesmo um dos recorrentes cumprido a sua pena na totalidade, a declaração de violação dos seus direitos à liberdade e à presunção de inocência em fase anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a sua condenação é o amparo adequado para remediar a situação gerada pela conduta do poder público impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de maio de 2026

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 28 de maio de 2026.

O Secretário,

*João Borges*